AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.907 - SP (2018/0323598-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CARMEN SILVIA DE ALMEIDA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	FLAVIANO HOTH DE BARROS - SP219824
AGRAVADO	:	ANA LUIZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ANA LUIZA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP107805
INTERES.	:	AUREA AUGUSTA DE ALMEIDA
PROCURADOR	:	BEATRIZ DE ALMEIDA FONSECA - SP341699
INTERES.	:	LAURINDO JOSE PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	AMIR DELFINO FERREIRA LEITE - RJ085084
INTERES.	:	TERESA BEATRIZ DE ALMEIDA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 155, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de divisão de terras particulares - Decisão interlocutória que saneou o feito, afastando as teses de nulidade processual, ilegitimidade de partes e prescrição arguidas pela agravante/ré Irregularidade da guia de custas do presente recurso suprida.
>
> PRESCRIÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE AÇÕES POSSESSÓRIAS EM CURSO TESES AFASTADAS Direito de a qualquer tempo postular a extinção do condomínio Art. 1320 do Código Civil Propositura de ação de divisão e demarcação de terras particulares que se mostra viável, ainda que haja ações possessórias em curso, uma vez que o resultado de uma ação possessória não cria obstáculos na execução de outra que se discute a propriedade.
>
> Necessidade de propositura conjunta da ação demarcatória com a ação de divisão de terras particulares Falta de identificação precisa da localização da fração ideal pertencente a cada condômino, para depois individualizar e estremar os quinhões.
>
> Aplicabilidade do o art. 570 do Código de Processo Civil.
>
> Ademais, ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS RECONHECIDA Tema passível de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição Existência de inventário em curso - LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AS AÇÕES QUE O DE CUJUS INTEGRARIA SE VIVO FOSSE Aplicação do art. 75 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o tema arguido na minuta acerca

> da falta de citação da totalidade dos herdeiros EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINAL, com indeferimento da inicial, a teor do que dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil Tese de litigância de má-fé da agravante prejudicada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EXTINÇÃO DO FEITO PRINCIPAL, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: I) ausência de demonstração da alegada violação aos arts. 932, III, 1.019, 321, 338 e 339, do Código de Processo Civil/2015; II) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios; e III) ausência de similitude fática capaz de comprovar a divergência jurisprudencial apontada.

O agravante não impugnou **especificamente** nenhum dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar o mérito do recurso especial.

Conforme entendimento desta Corte, "*o agravante deve demonstrar o desacerto da decisão denegatória, **sendo certo que a repetição das razões de recursos anteriores é ineficaz para tal fim***" (AgRg nos EDcl no AREsp 718.211/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 1/6/2016).

Ademais, não basta ao agravante desdizer os fundamentos adotados na decisão que inadmitiu o seu recurso especial, cabendo-lhe infirmar, especificamente, tais fundamentos, sob pena de vê-los mantidos. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. AGRAVO QUE NÃO ATACA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC/1973. SÚMULA Nº 182/STJ.
> [...]
> 3. A impugnação deve ser específica e suficientemente demonstrada, **não bastando à parte, para assentar a viabilidade do apelo, desdizer as palavras de julgamento**.
> 4. Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação

> específica, dos fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 855.681/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2016).
> 5. De igual modo: "À luz da jurisprudência desta Corte e do princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp 705.564/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/08/2015).
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 999.389/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

Saliente-se que, ante o seu caráter incindível, todos os fundamentos da decisão agravada devem ser objeto de impugnação específica pela parte agravante. Nesse sentido, cita-se o recente julgado da Corte Especial, que veio a confirmar a jurisprudência já sedimentada nesta Corte acerca do art. 544, §4º, inciso I, do CPC/1973:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, **é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932**. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a

> inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 30/11/2018 - grifou-se).

Por fim, ainda que superado o óbice da Súmula 182/STJ, que incide por analogia à espécie, o recurso especial não merece prosperar em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, ao reconhecer a ilegitimidade passiva dos herdeiros para figurarem no polo passivo da demanda, o Tribunal de origem assim dispôs (fls. 158-160, e-STJ):

> Na espécie, o que se discute aqui é a divisão da Fazenda São Francisco das Formigas, situada na comarca de Bananal-SP, que possui uma área de 77,3 hectares, com casa de morada e benfeitorias, cujo proprietário do bem era o de cujus Luiz José de Almeida (pai), falecido aos 29.08.99.
>
> Aos 07.10.10 foi registrado na matrícula do referido bem a adjudicação de área ideal equivalente à 40% do imóvel, cuja referida área não deveria abranger bens úteis ao funcionamento do Hotel Casa Grande, correspondendo à terra nua do bem.
>
> É bem de ver que por existir inventário em curso (feito n. 0000245-68.1999.8.26.0059), incidiu, aqui, a regra do art. 75 do Código de Processo Civil, estabelecendo que serão representados em juízo ativa e passivamente o espólio pelo inventariante, por ser titular do domínio.
>
> Assim, apesar da herança ser transmitida ao tempo da morte do de

> cujus (princípio de saisine) aos herdeiros, a administração da massa hereditária ficará a cargo do inventariante, sendo forçoso concluir que os herdeiros são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da demanda.
>
> Não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha. Além disso, eventual propositura de ação declaratória de união estável da suposta companheira do filho pré-morto de Luiz José de Almeida, Rilda de Paula Nascimento, que já recebe pensão por morte junto ao INSS, poderia, em tese, trazer prejuízos ao andamento da presente demanda, mormente considerando que eventual declaração de vínculo afetivo possui efeitos ex tunc.
>
> Daí reconhecimento da ilegitimidade passiva dos herdeiros para figurarem no polo passivo da demanda, ficando prejudicada a análise do tema acerca da falta de citação da totalidade dos herdeiros.
>
> [...]
>
> In casu, de acordo com a certidão de págs. 48/50, o imóvel, quando adjudicado, foi dividido em fração ideal. Não há como delimitar precisamente os limites do exercício da propriedade de cada condômino, mormente porque não houve indicação das medidas do perímetro ou localização precisa de área pertencente a cada condômino (espólio e requerida).
>
> Dessa forma, necessária a propositura conjunta da ação demarcatória com a ação de divisão de terras particulares para, primeiramente, identificar a localização precisa dos quinhões dos condôminos, com indicação de suas medidas de perímetro, e depois individualizar e estremar os quinhões.

Assim, para rever as conclusões adotadas pela Corte de origem seria necessário o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial em razão do óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

Destaque-se que "*O óbice da súmula 7/STJ também inviabiliza o revolvimento do valor da verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias com base em critérios fáticos, sopesados de forma equitativa*" (AgInt no AREsp 766.674/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/8/2016).

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora